

VETO TOTAL 155/2021

Ativo para os serviços fiscais, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data: 07/04/2021
Cota Jucia 501
Serviço Executivo de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 995/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que *“Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, por inconstitucionalidade formal e material.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Estadual, são de iniciativas privativas do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos, servidores públicos e os seus regimes jurídicos. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



ESTADO DA PARAÍBA

nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (*grifo nosso*)

Instada a se manifestar a Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social por meio da sua Assessoria, conforme Parecer nº 003/2021/ATNGS/SESDS, apresentou as seguintes razões, as quais me servirei como base para apor o veto. Vejamos:

O projeto de lei sob análise diz respeito ao atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, no que diz respeito aos seus servidores e familiares, no sentido de prestar-lhes uma melhor assistência de proteção policial, médica e psicológica. Apesar de louvável, há evidente inconstitucionalidade formal, uma vez que sua iniciativa deveria ter partido do Chefe do Executivo estadual, havendo assim, uma patente usurpação de poder, pois é matéria com cláusula de reserva previamente definida na Constituição do Estado da Paraíba, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

Assim, entende a SESDS que “a usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído



ESTADO DA PARAÍBA

de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.”

Desta maneira, ainda que meritório o projeto em apreciação, não poderia o ilustre parlamentar, no exercício do seu poder legiferante, adentrar na competência privativa do Governador, visto que cabe a este definir **a forma como serão prestados os serviços públicos do Estado**, assim como **estabelecer regras sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais no que diz respeito a seus direitos, deveres e garantias**.

De acordo com esse entendimento a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa, senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5º/STF.
[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”

Além disso, a matéria do PL em questão demanda para o Estado a incumbência de adotar medidas com intuito de reduzir de forma contundente a violência praticada contra *policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e da Secretaria de Administração Penitenciária*, acarretando despesa para esse ente federativo. Gerando para o Estado uma incumbência e um ônus que



ESTADO DA PARAÍBA

está fora da reserva do possível, tais medidas ali estipuladas criam um encargo que o Estado não é capaz de sustentar.

Do mesmo modo, o Parecer da SESDS também destaca como sendo do Estado as despesas decorrentes da execução do mencionado projeto de lei, ao definir elas *“correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.”*

Isto posto, há inconstitucionalidade material ao se imputar ao Estado responsabilidade orçamentária para a sólida execução do dado projeto, afrontando ao que dispõe o art. 167-G e § 3º da Carta Republicana, que veda aos Estados, enquanto perdurar o a situação de calamidade pública, entre outras vedações contrair despesas obrigatórias, é o que leciona os dispositivos constitucionais colacionados, *in verbis*:

“Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

(...)

§ 3º É facultada aos **Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios a **aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”

E conclui a SESDS que *“o projeto de lei sob estudo não encontra amparo na Constituição do Estado nem tampouco na Lei Maior. Isto porque, como bem já foi explicitado acima, além de violar o preceito contido no artigo 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição estadual, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre **serviços públicos** e o **regime jurídico dos servidores públicos**, ele afronta o princípio constitucional da **separação dos Poderes** – artigo 2º da Car-*



ESTADO DA PARAÍBA

ta Magna –, cuja observância é obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do Poder Constituinte decorrente, demonstrando assim, em ambas situações aqui apontadas, total ineficácia jurídica por vício de iniciativa, também afronta art. 167-G e § 3º da Carta Republicana, que veda aos Estados, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, entre outras vedações contrair despesas obrigatórias, gerando dessa maneira, uma inconstitucionalidade material.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 995/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/04/2021
Costa Nunes SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 660/2021
PROJETO DE LEI Nº 995/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO
João Pessoa, 06/04/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador
Institui diretrizes para a prestação de auxílio,
proteção e assistência a policiais vítimas de
violência, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em:

- I – meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada;
- II – atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Art. 2º O Poder Público competente deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente:

- I - veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem-estar dos agentes públicos;
- II – divulgar anualmente mapa de violência que envolvam policiais;
- III – criar programa para reduzir os índices de violência que envolvam agentes públicos;
- IV - estabelecer metas e prazos para redução dos índices de violência que envolvam agentes públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.